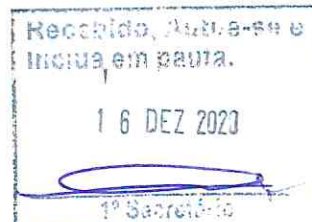




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº <u>923/20</u>
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			
Dispõe sobre a proibição de entrada de crianças menores de 12 (doze) anos desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos em elevadores de prédios privados e residenciais no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º. – Fica proibido, no âmbito do Estado de Rondônia, o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos. Art. 2º - A livre circulação de crianças, nas áreas comuns de clubes, centros comerciais e edifícios residenciais ou privados, desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, poderá ser excepcionalmente restringida pelo administrador, síndico ou responsável pelo imóvel, sempre que houver risco à segurança, à saúde ou à vida, devendo o responsável legal ser imediatamente comunicado. Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Art. 4º - Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei. § 1º Os cartazes deverão ser afixados nas cabines dos elevadores, em local de fácil			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

visualização, com o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da administração dos elevadores, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição, o mesmo teor do informativo.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

- I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e,
- II - Multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos estaduais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das deliberações, 04 de dezembro de 2020.

Anderson Pereira

Deputado Estadual – PROS



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
	AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS		

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Deputados,

O presente Projeto de Lei Ordinária visa dispor sobre a proibição de entrada de criança menor de 12 desacompanhada em elevadores de prédios públicos ou residenciais no âmbito do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

Enfatiza-se que a matéria aqui tratada foi devidamente estudada nos quesitos regimentais e constitucionais, tendo a natureza legislativa e quanto à sua iniciativa, é concorrente, capitulando o Art. 39, da Constituição do Estado de Rondônia, conforme segue:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

Neste sentido, corroborado pelos fundamentos legais e constitucionais, verifica-se a legalidade da proposta de Lei e competência desta Casa Legislativa em dispor do assunto em tela no Regimento Interno:

“Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:
(...)
III – leis ordinárias.”

Antes de adentrar no mérito da proposição, deve-se informar a proposta não fere a competência privativa do Poder Executivo, bem como,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			_____

não gera qualquer impacto financeiro e orçamentário, tendo em vista que a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas ao Poder Público, e muito menos implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Isto posto, o presente projeto tem como principal objetivo deliberar quanto à obrigação da presença de alguém maior de 18 (dezoito) anos ao lado da criança enquanto ela estiver em elevadores nos prédios comerciais e edifícios residenciais, os síndicos e administradores deverão ainda colocar cartazes dentro dos elevadores de forma a conscientizar tanto crianças, quanto adultos.

É preciso sempre reafirmar a responsabilidade que adultos devem ter com crianças e, assim, não deixá-las sozinhas em ambientes perigosos, vide o caso de grande repercussão que aconteceu em Recife que envolveu o menino Miguel Otávio, de 5 anos, que caiu do nono andar do edifício Píer Maurício de Nassau, na área central da capital pernambucana, onde a ex-patroa da mãe dele, deixou o garoto sozinho num elevador do prédio, momentos antes da morte.

Portanto é importante a criação de medidas que protejam as crianças, pois cabe a todos da sociedade, não só da sua família a proteção das mesmas e a referida proposição tem um viés pedagógico que lembra aos adultos sobre a sua responsabilidade.

Pelo exposto, ante a relevância do pleito, requer o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária.

Plenário das Deliberações, 04 de dezembro de 2020.

Anderson Pereira
Deputado Estadual – PROS